



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017****I - PROCESSOS DE ORDEM A****I . I - REQUER CANCELAMENTO DA ART****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-634/2016</b>	<i>LUCAS MARQUES FERREIRA</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO ALVES PERRI

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agrônomo Lucas Marques Ferreira, no dia 18/10/2016, conforme requerimento eletrônico, fls. 02.*

*Declaração do profissional interessado e responsável técnico pela empresa Agro Export Comercial Sementes Cosmorama LTDA, de que "houve o cancelamento da obra ou serviço referente à ART nº 92221220161125577 por motivos de logística, onde não houve acordo financeiro para transporte do produto de origem vegetal, sementes."*

*Identificação da ART:*

*- ART de nº 92221220161125577 – Contratante: Agro Export Comercial Semestes Cosmorama Ltda, Atividade Técnica: Execução – Produção e Sementes, registrada em 17/10/2016, fls. 04-05.*

*Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele é Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, fl. 06.*

*Informação do agente fiscal da UGI de Mogi Guaçu, da qual destacamos: "... motivo do cancelamento, Nenhuma das Atividades Técnicas Foram Executadas (fls.02), conforme protocolo PR 2016 55765 Atendimento Web:", fl. 07.*

*Parecer:*

*Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, com destaque para os artigos 21, 22 e 23, que tratam do cancelamento da ART.*

*Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, com destaque para o item 10, que trata do cancelamento da ART.*

*Considerando a declaração do profissional de que o serviço, indicado na ART, não foi executado por falta de acordo financeiro.*

*Voto:*

*Pelo deferimento do pedido do profissional Eng. Agrônomo Lucas Marques Ferreira de cancelamento da ART nº 92221220161125577, nos termos do art. 21, da Resolução 1025/09 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

**II - PROCESSOS DE ORDEM E****II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>E-36/2014</b> <i>L. A. M.</i>
<b>Relator</b>	FABIO OLIVIERI DE NOBILE

**Proposta**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM F***

**III . I - Registro**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017****ITU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>F-4394/2013</b>	AQUA NUTRIÇÃO VEGETAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
	<b>Relator</b>	RICARDO ALVES PERRI

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa registrada "ad referendum" da CEA, onde o Responsável Técnico indicado Engenheiro Agrônomo Antonio Américo Viesi, requer a anotação da primeira responsabilidade técnica. O profissional está registrado neste Conselho sob nº 0600393651, sendo portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218, do Confea.

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 27/12/2013, o qual foi concedido "ad referendum" da CEA.( fls. 36,verso).

Tem como objetivo social: "Comércio, importação e exportação de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos no solo, insumos agropecuários em geral, sementes, mudas, lupas, equipamentos de medição (phmetro) em geral, pulverizadores, tesoura de poda, equipamentos agrícolas em geral, produtos saneantes domissanitários, e de outros produtos não especificados anteriormente 9 sistema de irrigação ) e prestação de serviços de apoio à agricultura".

De fls. 25, consta contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional.

De fls.09, consta ART nº 92221220131723714 de desempenho de cargo e função do profissional.

O processo foi encaminhado pela UGI Jaboticabal, para análise e deliberação.

Observa-se que o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico são compatíveis, inclusive que os horários e locais de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas pelas quais está anotado; em conformidade ao artigo 18 da Resolução 336, do Confea, e Instrução nº 2141 do CREA-SP.

Destaca-se que o processo foi analisado pela CEA que deliberou sobre os três processos no qual o profissional foi indicado como responsável técnico, e que gerou a decisão CEA/SP nº 235/2016: "Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, somos por referendar o registro da interessada, e acatar a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Agrônomo Antonio Américo Viesi, em conformidade à Instrução nº 2141/91 do Crea-SP. E encaminhamento ao Plenário do CREA-SP, para continuidade da tramitação do processo." (fls. 46-47) Entretanto o presente processo trata da primeira responsabilidade técnica, conforme despacho do Departamento do Plenário, fl. 49.

**II – Com relação à legislação:**

Considerando a Lei Federal nº 5194/66, em especial o artigo 59.

Considerando a Resolução nº 336/89, do CONFEA.

Considerando o Regimento do CREA –SP, em especial os artigos, 1º, 2º e 7º.

Considerando a Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 235/2016.

Considerando o exposto a legislação vigente, face as atividades da interessada e do responsável técnico indicado.

**III – Voto:**

Por rever a Decisão CEA/SP nº 235/2016, no sentido de referendar o registro da empresa AQUA NUTRIÇÃO VEGETAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e do responsável técnico indicado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

*Engenheiro Agrônomo ANTONIO AMÉRICO VIESI, como primeira responsabilidade técnica do profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017****PROMISSÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>F-2715/2016</b>	MARTINS TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	HÉLIO PERECIN JUNIOR

**Proposta****Histórico:**

Trata o processo de pedido de registro da Empresa Martins Transformação de Produtos EIRELI –ME encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer sobre registro da interessada com a anotação de responsável técnico, o Técnico em Agropecuária Renato Bechior Santos-Crea n.º 5069808555.

No requerimento de registro a empresa interessada informa que o horário de trabalho do profissional será de terças, quartas e quintas das 08:00 as 12:00 horas, (FLS.02).

O objetivo social da interessada é: “Transformação de subprodutos de boi em brinquedos para cães”, (fls.04).

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, em que descreve como atividades econômicas: Fabricação de alimentos para animais e Fabricação de outros produtos alimentícios não especificado anteriormente, (fls. 06).

Contrato de Prestação de serviço da empresa interessada com o profissional Técnico em Agropecuária Renato Bechior Santos, (fls.07 e 08).

Anotação de Responsabilidade Técnica -ART desempenho de cargo técnico e função técnica emitida pelo profissional indicado como Responsável Técnico, (fls.09).

Declaração de quadro técnico da empresa interessada, no qual indica o profissional Técnico em Agropecuária, Renato Bechior Santos, (fls. 10).

Comprovante de pagamento de taxa de inscrição e registro de pessoa jurídica, (fls. 11).

O profissional indicado esta quite com a anuidade 2016, (fls.12).

Encaminhamento da Unidade de Atendimento CREA- Promissão a UGI Marília e encaminhamento do processo pela UGI Marília a CEA- Câmara Especializada de Agronomia através do protocolo n.º 106434/2016, para análise da coerência ou não da atividade e atribuição técnica do profissional, (fls. entre 12 e 13 no processo, sem numeração).

Resumo do profissional- CREANET- no qual se verifica que o mesmo esta registrado com o título de Técnico em Agropecuária com as atribuições dos artigos 6º e 7º do Decreto Federal 90.922/85, com as alterações dadas pelo Decreto Federal 4.560/02 e esta quite com a anuidade deste Conselho Profissional, (fls. 13).

**II – Parecer:**

Considerando o pedido de registro da Pessoa Jurídica as Fls.02;

Considerando a documentação apresentada as fls.02 a 12;

Considerando que a Empresa Martins Transformação de Produtos EIRELI-ME tem como objetivo social: “A exploração do ramo de transformação de subprodutos de boi em brinquedos para cães”.

Considerando atribuições do profissional indicado como responsável técnico- Renato Bechior Santos-Crea n.º 5069808555- Técnico em Agropecuária , dos artigos 06º e 07º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, com alterações pelo Decreto Federal 4560 de 2002.

Considerando Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 59 e 60.

Considerando Resolução nº 336/89. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13, 18 e 19.

Considerando o Decreto nº 90.922/85, que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, em especial os artigos 1º, 3º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

6º e 7º.

*Considerando Decreto Federal nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, que altera o Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.*

*Considerando que há emprego de técnicas de manipulação, técnicas de neutralização de contaminantes e de transformação de produtos orgânicos bruto (animal) em produtos alimentares, técnicas as quais não estão relacionadas as atribuições do Técnico em Agropecuária para o desempenho e responsabilidade que o cargo exige, nota-se, portanto, a atividade requer um profissional legalmente habilitado para o cargo, como o engenheiro agrônomo ou engenheiro de alimentos.*

*Considerando que o profissional não apresenta o histórico escolar que prove sua capacidade para exercer a atividade de responsável técnico pela execução do processo de transformação agroindustrial.*

*Considerando que o profissional não apresenta qualquer certificado de curso com o tema, provando ser capacitado para realizar as atividades técnicas exigidas.*

**III – Voto**

*Pelo registro da empresa e do responsável técnico que possua competência legal para a função, não há menção sobre as atribuições do Técnico em Agropecuária para o desempenho e responsabilidade que o cargo exige, a atividade requer um profissional legalmente habilitado para o cargo, neste caso o engenheiro agrônomo ou o engenheiro de alimentos.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>F-1382/2014</b>	C E S STARLING SERVIÇOS DE PAISAGISMO
	<b>Relator</b>	RICARDO ALVES PERRI

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer sobre a anotação do responsável técnico Engenheiro Florestal Marcelo Ferreira Starling, contratado com prazo determinado, sendo a tripla responsabilidade técnica deste profissional.

No requerimento de indicação de Responsável Técnico a empresa interessada informa que o horário de trabalho do profissional será de terça e quinta-feira das 13h às 17h e sábados das 8h às 12h, ou seja, 12 horas semanais, fl. 33.

O objeto social da interessada é: "serviços de corte, plantio, capina manual, roçagem, destocamento, lavração, gradagem, controle de pragas, florestamento e reflorestamento de florestas nativas não exercendo nenhuma atividade no local, sendo endereço somente par o recebimento de correspondência." (fl. 34)

Cópia do contrato de prestação de serviço, fls. 37-38.

ART de Cargo e Função Técnica, emitida pelo profissional indicado como Responsável técnico, fl. 39.

Resumo do profissional do qual destacamos que ele está registrado como Engenheiro Florestal com as atribuições do art. 10 da Resolução 218/73, do Confea e é responsável técnico pelas empresas FB Santana Serviços e MF Starling Comercio de Plantas Eireli Ltda, fl. 40.

Resumo da empresa C E S Starling Serviços de Paisagismo Eireli, fl. 41.

Resumo da empresa MF Starling Comercio de Plantas Eireli Ltda, na qual o profissional é responsável técnico e sócio da empresa, fls. 42-43.

Resumo da empresa FB Santana Serviços, na qual o profissional é responsável técnico e contratado com prazo determinado, fls. 44-45.

A UGI não efetivou o registro do responsável técnico e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberações, (fl. 46).

Horários de trabalho nas empresas:

FB Santana Serviços

Horário de trabalho: Segunda, quarta e sexta das 14 às 17h

MF Starling Comercio de Plantas Eireli Ltda

Horário de trabalho: Segunda a sexta das 7h30 às 10h

C E S Starling Serviços de Paisagismo Eireli

Horário de trabalho: Terça e Quinta das 13h as 17h e sábado 8h às 12h

**Parecer**

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8, 46, alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

*profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando os artigos 1º e 10.*

*Considerando a Resolução Nº 344/90 do CONFEA, que define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins, com destaque para os artigos 1º e 2º.*

*Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável indicado.*

*Considerando a compatibilidade de horários.*

Voto:

*1) Pelo deferimento do registro da empresa C E S STARLING SERVIÇOS DE PAISAGISMO EIRELI neste Conselho Profissional, com a anotação do Engenheiro Florestal Marcelo Ferreira Starling, como seu responsável técnico.*

*2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017****SALTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>F-453/2014</b>	<b>GREEN VITA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA</b>
	<b>Relator</b>	RICARDO ALVES PERRI

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de empresa registrada “ad referendum” da CEA, em que o Responsável Técnico indicado Engenheiro Agrônomo Antonio Américo Viesi, requer dupla responsabilidade técnica. O mesmo está registrado neste Conselho sob nº 0600393651, sendo portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218, do Confea.*

*Trata de dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro Agrônomo Antonio Américo Viesi.*

*A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 20/02/2014, o qual foi concedido “ad referendum” da CEA, o que não consta de fls. 21, verso.*

*Tem como objetivo social: “Indústria, Comércio, importação e exportação de fertilizantes e corretivos de solo e prestação de serviço de apoio à agricultura”.*

*De fls. 12, consta contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional.*

*De fls. 16, consta ART nº 92221220140118748 de desempenho de cargo e função do profissional.*

*O processo foi encaminhado pela UGI Jaboticabal, para análise e deliberação.*

*Resumo das responsabilidades:**Primeira Responsabilidade*

*Empresa: Aqua Nutrição Vegetal, Comércio Importação e Exportação Ltda*

*Processo: F 004394/2013*

*Horário de trabalho: Segunda das 8h às 12h e das 14h às 18h*

*Terça das 8h às 12h*

*Total de horas Semanais: 12 horas*

*Dupla responsabilidade Pretendida neste Processo:*

*Horário de trabalho: Terça das 14h às 18h*

*Quarta das 8h às 12h e das 14h às 18h*

*Total de horas Semanais: 12 horas*

*Observa-se que o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico são compatíveis, inclusive que os horários e locais de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas pelas quais está anotado; em conformidade ao artigo 18 da Resolução 336, do Confea, e Instrução nº 2141 do CREA-SP.*

*Destaca-se que o processo foi analisado pela CEA que deliberou sobre os três processos no qual o profissional foi indicado como responsável técnico, e que gerou a decisão CEA/SP nº 237/2016: “em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, somos por referendar o registro da interessada, e acatar a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Agrônomo Antonio Américo Viesi, em conformidade à Instrução nº 2141/91 do Crea-SP. E encaminhamento ao Plenário do CREA-SP, para continuidade da tramitação do processo.” (fl. 30-31) Entretanto, o presente processo trata da segunda responsabilidade técnica do profissional indicado, conforme despacho do Departamento do Plenário, fl. 33.*

*II – Com relação à legislação:*

*Considerando a Lei Federal nº 5194/66, em especial o artigo 59.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

*Considerando a Resolução nº 336/89, do CONFEA.*

*Considerando o Regimento do CREA –SP, em especial os artigos, 1º, 2º e 7º.*

*Considerando a Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.*

*Considerando a Decisão CEA/SP nº 237/2016.*

*Considerando o exposto a legislação vigente, face as atividades da interessada e do responsável técnico indicado.*

**III – Voto:**

*Por rever a Decisão CEA/SP nº 237/2016, no sentido de referendar o registro da empresa GREEN VITA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e do responsável técnico indicado, Engenheiro Agrônomo ANTONIO AMÉRICO VIESI, como dupla responsabilidade técnica do profissional. E encaminhar o processo ao Plenário para continuidade da tramitação.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>F-4222/2016</b>	AGRO-MILLORA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE MUDAS VEGETAIS LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO ALVES PERRI

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto ao referendo do registro da empresa Agro-Millora Produção e Comércio de Mudas Vegetais Ltda e da anotação dos responsáveis técnicos Engenheiro Agrônomo Luis Fernando Loureiro Teixeira, com a dupla responsabilidade técnica, contratado com prazo determinado, e da Engenheira Agrônoma Leticia Zonta Baptista, como primeira responsabilidade técnica da profissional, contratada com empregada. No requerimento de registro a empresa, datado de 30/09/2016, a interessada informa que o horário de trabalho do profissional Engenheiro Agrônomo Luis Fernando Loureiro Teixeira será as segundas, terças e sextas das 8h às 12h, totalizando 12 horas de trabalho mensais, fl. 02-03.

Destaca-se que o horário de trabalho da primeira responsabilidade técnica do profissional pela empresa C.R. Polydori - ME: quartas das 08h às 16h e quinta das 8h às 16h, fl. 02.

E que o horário de trabalho da profissional Engenheira Agrônoma Leticia Zonta Baptista será as segundas a sexta das 7h às 14h – com intervalo para o almoço das 11h às 12h, totalizando 6h de trabalho diárias e 30 horas de trabalho mensais, com salário de R\$ 5.564,97, fl. 02-03.

Cópia do contrato social da empresa, cujo objeto social é: “Exploração do ramo de produção e comercialização de mudas vegetais e frutas (CNA 0142-3/00), comércio varejista de plantas e flores naturais (CNAE 4789-0/02), gestão de ativos intangíveis não financeiros (CNAE 7740-3/00) e cultivo de outras plantas de lavoura permanente (CNAE 0139-3/99).” (fls. 05-17)

Cópia da ficha do CNPJ da empresa da qual destacamos como atividade econômica principal: a produção de mudas e outras formas de propagação vegetal certificadas e como atividades secundárias: o comércio varejista de plantas e flores naturais, gestão de ativos intangíveis não financeiros e o cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente, fl. 18.

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Engenheiro Agrônomo Luis Fernando Loureiro Teixeira para o desempenho de cargo técnico, emitida pelo profissional indicado como Responsável Técnico, fl. 19.

Cópia do Contrato de Prestação de serviço com o Engenheiro Agrônomo Luis Fernando Loureiro Teixeira, com prazo determinado, entre a empresa interessada com o profissional Engenheiro Agrônomo Luis Fernando Loureiro Teixeira, fl. 20.

Resumo do Profissional – CREAMET- no qual se verifica que o mesmo está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; e já é responsável técnico pela empresa C.R. Polydori – ME, contrato com prazo determinado, fl. 21.

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da Engenheira Agrônoma Leticia Zonta Baptista para o desempenho de cargo técnico, emitida pela profissional indicada como Responsável Técnica, fls. 23-24.

Cópia do registro da funcionária Engenheira Agrônoma Leticia Zonta Baptista, fl. 25.

Resumo do Profissional – CREAMET- no qual se verifica que a profissional Leticia Zonta Baptista está registrada com o título de Engenheira Agrônoma com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do Confea, fl. 26.

Cópia do pagamento da anuidade do CREA do profissional Engenheiro Agrônomo Luis Fernando Loureiro Teixeira, fl. 27.

Certidão de registro profissional e quitação da Engenheira Agrônoma Leticia Zonta Baptista, fl. 28-29.

Cópia do comprovante de quitação da taxa de registro da empresa, fls. 30-31.

Declaração do quadro técnico da empresa interessada, fl. 33.

Cópia da notificação, de 19/09/16, para que a empresa registre no Conselho, fl. 34.

Análise e recomendação para o registro da empresa e posterior encaminhamento do processo à CEA, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

referendo, fl. 35.

A UGI efetivou o registro da interessada em 16/11/16, "ad referendum" da CEA, com a anotação dos profissionais: Engenheiro Agrônomo Luis Fernando Loureiro Teixeira e Engenheira Agrônoma Leticia Zonta Baptista, como seus responsáveis técnicos.

Resumo da Empresa – CREANET- no qual se verifica que a empresa esta registrada desde o dia 16/11/16 com a anotação dos responsáveis técnicos Engenheiro Agrônomo Luis Fernando Loureiro Teixeira e Engenheira Agrônoma Leticia Zonta Baptista, fl. 36.

Cópia da quitação da anuidade proporcional da empresa do ano de 2016, fls. 38-39.

Cópia da certidão de registro da interessada, 40.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e parecer quanto ao referendo do registro da empresa e da anotação dos responsáveis técnicos Engenheiro Agrônomo Luis Fernando Loureiro Teixeira, com a dupla responsabilidade técnica e Engenheira Agrônoma Leticia Zonta Baptista, primeira responsabilidade, fl. 41.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8, 46, alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando os artigos 1º e 10.

Considerando a Resolução Nº 344/90 do CONFEA, que define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins, com destaque para os artigos 1º e 2º.

Considerando a compatibilidade entre o objeto social da interessada e as atribuições dos responsáveis técnicos indicados: Engenheiro Agrônomo Luis Fernando Loureiro Teixeira, com a dupla responsabilidade técnica e Engenheira Agrônoma Leticia Zonta Baptista primeira responsabilidade.

Considerando a compatibilidade de horários entre as responsabilidades técnicas do profissional Engenheiro Agrônomo Luis Fernando Loureiro Teixeira, indicado como dupla responsabilidade técnica.

Voto:

- 1)Pelo referendo do registro da empresa Agro-Millora Produção e Comércio de Mudanças Vegetais Ltda.;
  - 2)Pelo referendo da anotação da dupla responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Agrônomo Luis Fernando Loureiro Teixeira;
  - 3)Pelo referendo da anotação da primeira responsabilidade técnica da profissional Engenheira Agrônoma Leticia Zonta Baptista;
  - 4)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Agrônomo Luis Fernando Loureiro Teixeira.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>F-21004/1998 V3</b> FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA APLICAÇÕES E TECNOLOGIA ESPACIAIS
	<b>Relator</b> RICARDO ALVES PERRI

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para referendo da anotação da responsável técnica Meteorologista Lais Alves Santos, empregada contratada.

No requerimento de registro a empresa interessada, datado de 04/10/16, informa que o horário de trabalho do profissional será das 6h às 12h15, escala de 6h – 36 horas semanais, e que o salário será de R\$ 5.309,99, fls. 340-341.

Cópia da Carteira de Trabalho da profissional indicada como Responsável Técnica, fls. 342-343.

Ficha de registro na profissional na empresa, fls. 344-347.

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da meteorologista Lais Alves Santos para o desempenho de cargo técnico, registrada em 14/09/16, fl. 348.

Resumo da Empresa – CREANET- no qual se verifica que a mesma está registrada desde 13/01/1998, e que já anotadas como responsáveis técnicas: uma Engenheira Agrônoma e uma Engenheira Eletricista. E que tem com restrições para exercer atividades técnicas constantes em seu objeto social, exclusivamente para as atividades das áreas das responsáveis técnica anotadas: Engenharia Elétrica, Agronomia e Meteorologia.", fl. 349 e 352.

Resumo da Profissional – CREANET- no qual se verifica que a mesma está registrada com o título de Meteorologista com as atribuições do art. 7º da Lei 6.835/80, fl. 350.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para referendo da anotação da responsável técnica Meteorologista Lais Alves Santos, fl. 352.

*Parecer:*

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º, 10, 12, 13 e 18:

Considerando a Lei 6835/80, que dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista, e dá outras providências, da qual destacamos, da qual destacamos os artigos 2º, 3º, 4º e 7º.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições da profissional indicada como responsável técnico.

Considerando que já existem outros responsáveis técnico anotados: Engenheira Agrônoma e Engenheira Eletricista.

Considerando o objeto social da fundação e a profissional indicada como responsável técnica.

*Voto:*

Por referendar a anotação da Meteorologista Lais Alves Santos, como responsável técnica da Fundação de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

*Ciência de Aplicações e Tecnologia Espaciais.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>F-4160/2016</b>	GAFFREE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO ALVES PERRI

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto ao referendo do registro da empresa Gaffree Consultoria e Projetos Ltda e da anotação do responsável técnico Engenheiro Agrônomo José Luis Gaffree Motta, contratado com prazo determinado, concedido pela UGI Centro pelo prazo de 90 (noventa) dias.

No requerimento de registro a empresa, a interessada informa que o horário de trabalho do profissional Engenheiro Agrônomo José Luis Gaffree Motta será as segunda à sexta das 8h às 12h, totalizando 20 horas de trabalho mensais, fl. 02-03.

Declaração do quadro técnico da empresa constando o nome do responsável técnico indicado Engenheiro Agrônomo José Luis Gaffree Motta, fl. 04.

Cópia do contrato social da empresa, cujo objeto social é: "1. Realizar estudos, pesquisas e desenvolvimento de projetos, sistemas e produtos, compreendendo o gerenciamento, conceituação, concepção, modelagem de processos operacionais, modelagem de processos de negócios e implantação dos mesmos em cooperação com instituições públicas e privadas; 2. Realizar pesquisas e desenvolvimento de projetos, sistemas e produtos envolvendo estudos especializados, análise conjuntural, estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental em cooperação com instituições públicas e privadas; 3. Produção de bens e serviços nas áreas de sensoriamento remoto, geoprocessamento, análise de dados especiais, geoestatística, análise e modelagem de banco de dados, análise e modelagem de processos, sistemas de informação geográfica (SIG), meio ambiente, resíduos sólidos, recursos hídricos e cartografia; 4. Desenvolvimento de softwares, licenciamento, cessão de direito de uso, treinamento e comércio de softwares nacionais e importados; 5. Produção, processamento e comercialização de imagens de sensores aerotransportados ou orbitais (imagens de satélite), bem como de cessão de direito de uso de base de dados digitais; 6. Realizar estudos, pesquisas e desenvolvimento de projetos de sustentabilidade ambiental, projetos de mídias (brand experience em projetos de sustentabilidade), projetos de educação ambiental utilizando o conceito de mídia e sustentabilidade; 7. Comércio de computadores e de suas partes e/ou componentes, dispositivos eletrônicos de localização; 8. Importação e exportação dos bens e serviços compostos nos objetivos sociais da empresa; 9. Desenvolvimento e intermediação de negócios, participação de sociedade." (fls. 05-09)

Cópia da ficha do CNPJ da empresa da qual destacamos como atividade econômica principal: serviços de cartografia, topografia, topografia e geodésia e como atividades secundárias: Pesquisa de mercado e de opinião pública; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-costumizáveis, fl. 10.

Cópia do Contrato de Prestação de serviço com responsável técnico indicado, fls. 11-13.

Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART responsável técnico Engenheiro Agrônomo José Luis Gaffree Motta, para o desempenho de cargo técnico, fls. 14-15.

Cópia do comprovante de quitação do registro de pessoa jurídica, fls. 16-17.

Resumo do Profissional – CREA-SP - no qual se verifica que o mesmo está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do Confea, fl. 18.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e parecer quanto ao referendo do registro da empresa Gaffree Consultoria e Projetos Ltda e da anotação do responsável técnico Engenheiro Agrônomo José Luis Gaffree Motta, contratado com prazo determinado, fl. 19.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

*Resumo da Empresa – CREANET- no qual se verifica que a empresa Gaffree Consultoria e Projetos Ltda esta registrada desde o dia 10/11/16 com a anotação do responsável técnico Engenheiro Agrônomo José Luis Gaffree Motta, fl. 20.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8, 46, alínea “d”, 59 e 60.*

*Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18.*

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando os artigos 1º e 10.*

*Considerando a Resolução Nº 344/90 do CONFEA, que define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins, com destaque para os artigos 1º e 2º.*

*Considerando o extenso objeto social da empresa e as atribuições do profissional anotado com responsável técnico.*

*Voto:*

*1)Pelo referendo do registro da empresa Gaffree Consultoria e Projetos Ltda. com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Agrônômica;*

*2)Pelo referendo da anotação da do responsável técnico Engenheiro Agrônomo José Luis Gaffree Motta e*

*3)A UGI deverá informar à interessada que para o seu registro ficar sem restrição de atividades ela deve contratar outro(s) profissional(is) com atribuições capazes de suprir as demais atividades técnicas do seu objetivo social que não se encontram cobertas no item anterior ou alterar o seu objetivo social, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017****MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-12104/2016</b>	FABIO FACIN
	<b>Relator</b>	RICARDO ALVES PERRI

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de referendo da anotação de curso de Pós-graduação Lato Sensu. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma, datado de 31/08/09, que lhe conferiu o certificado de conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu em "Fertilidade de solo e nutrição de plantas no agronegócio", realizado na Universidade Federal de Lavras, Lavras - MG.*

*Requerimento de anotação do curso de pós-graduação, fl. 02.*

*O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso citado acima (fl. 03).*

*Pagamento da taxa de registro e comprovante de residência. (fl. 04)*

*Confirmação da autenticidade do Diploma. (fl.06)*

*Informação de que a instituição de ensino encontra-se cadastrada no CREA -MG e que a anotação de curso de pós-graduação é realizada no CREA MG mediante o encaminhamento do processo para a Câmara da Modalidade do profissional para análise e deferimento. (fl.08)*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação (fl. 10).*

*A Chefia da UCT encaminha o processo para a CEA (fl. 10).*

*O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5061779977, com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. (fl. 11)*

*Parecer:*

*Considerando a documentação constante do processo.*

*Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.*

*Considerando que o interessado possui atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.*

*Considerando que o curso realizado foi a Pós-graduação Lato Sensu em "Fertilidade de solo e nutrição de plantas no agronegócio".*

*Voto:*

*Pela anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Facin o curso de pós-graduação Lato Sensu em "Fertilidade de solo e nutrição de plantas no agronegócio", realizado na*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

*Universidade Federal de Lavras, Lavras - MG, mantendo-se as atribuições já cadastradas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017****MOCOCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>PR-216/2016</b>	TIAGO MALDONADO SECCO
	<b>Relator</b>	VALDEMAR ANTONIO DEMETRIO

**Proposta****1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

Trata, o presente processo, de solicitação de Certidão de Georreferenciamento pelo Engenheiro Agrônomo Tiago Maldonado Secco, graduado pela Universidade Estadual de Santa Cruz – Ilhéus - Bahia.

Constam anexados:

A Fls. 02, - Requerimento.

A Fls. 03 - Certificado do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Lato Sensu”, promovido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga - SP, realizado no período de 19/12/2014 a 26/09/2015 e respectivo Histórico.

A Fls. 04 – Cópia de certidão emitida pelo CREA - MS expedido em 16/02.2016, de que o requerente está apto a assumir responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

**2. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO****2.1. RELATO DO DIGNO ASSISTENTE DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E DIGNA ASSISTENTE DA CÂMARA ESPECIALIZADA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

A Fls. 17 a 21, o digno e experiente Assistente Técnico Arquiteto Urbanista Ricardo de Mello, discorreu sobre a Legislação sobre o assunto em pauta.

A Fls. 24 a 27, a digna e experiente Assistente Técnica Engenheira Agrônoma Thais R. P. Pascholati, discorreu sobre a Legislação sobre o assunto em pauta.

**2.2. DECISÃO PL NO 1347/2006 DO CONFEA**

Primeiramente vimos destacar que o nosso sistema CONFEA-CREA, até então vem seguindo o que reza a Decisão PL. Nº 1347/2008 do CONFEA que: “por unanimidade: 1) Recomendar aos CREA/s que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. (Grifos deste parecerista).

**2.3. ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO NO 218/1973 DO CONFEA**

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017***atividades constantes desta Resolução.***2.4. ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO NO 1073 DO CONFEA**

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (Grifos deste parecerista)

**2.5. DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

A Câmara Especializa da de Engenharia de Agrimensura, a Fls. 23 exarou o seguinte parecer: "Aprovar o parecer do Relator, Conselheiro João Luiz Braguini, pela Anotação do curso de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, a Requerimento do Engenheiro Agrônomo Tiago Maldonado Secco, CREA – SP 5063886949, não implicando na concessão de atribuições para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

**3. PARECER**

Considerando que:

a) O Engenheiro Agrônomo Tiago Maldonado Secco, suplementou seus estudos na área em que está requerendo, com o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais "Lato Sensu", promovido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga - SP, realizado no período de 19/12/2014 a 26/09/2015, obtendo Média Final 8,3.

b) O Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma técnica que deve seguir os procedimentos e trâmites exigidos pelo SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária, desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais. O Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados. Por meio do SIGEF são realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, compreendendo:

1. Credenciamento de profissional apto a requerer certificação;
2. Autenticidade de usuários do sistema com certificação digital, seguindo padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil);
3. Recepção de dados georreferenciados padronizados, via internet;
4. Validação rápida, impessoal, automatizada e precisa, de acordo com os parâmetros técnicos vigentes;
5. Geração automática de peças técnicas (planta e memorial descritivo), com a possibilidade de verificação de autenticidade online;
6. Gerência eletrônica de requerimentos relativos a parcelas: certificação, registro, desmembramento, remembramento, retificação e cancelamento;
7. Possibilidade de inclusão de informações atualizadas do registro de imóveis (matrícula e proprietário) via internet, permitindo a efetiva sincronização entre os dados cadastrais e registrais;
8. Gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, com acesso para órgãos públicos, empresas, responsáveis técnicos e fiscais;
9. Pesquisa pública de parcelas certificadas, requerimentos e credenciados.

c) O profissional em apreço é Engenheiro Agrônomo e deverá estar ciente e preparado para seguir os manuais e ditames do INCRA e as Normas da ABNT 13133 referentes aos "Serviços Topográficos" e 14166 "Rede de Referência Cadastral Municipal" e ser cômico de suas obrigações éticas com a sociedade e sabedor de que será fiscalizado pelo INCRA e pelo Sistema CONFEA / CREAs, do qual faz parte.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

### **4. VOTO**

*Conceder ao Profissional Engenheiro Agrônomo Tiago Maldonado Secco a anotação em carteira e expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

**IV . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017****AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>PR-11989/2016</b>	<i>JOSÉ MARTIN UCHA</i>
	<b>Relator</b>	JOSÉ RENATO CORDAÇO

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O processo tem início, com a apresentação do requerimento de Baixa de registro Profissional - BRP, junto a UGI Americana, onde o interessado Engº Agrônomo José Martin Ucha conforme folhas 02 e 03 datada de 22/09/2015.

As folhas 04, 05 e 06 o interessado apresenta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta o Contrato de Trabalho junto ao Centro de Recursos Ambientais - CRA da cidade de Salvador - Bahia, no cargo de Engº Agrônomo, com data de 10/06/1986.

Não consta baixa na Carteira Profissional do contrato junto a essa Empresa/Instituição.

As folhas 07 está apresentado o Resumo de Profissional do CREA - SP onde consta o débito de anuidades dos anos 2012 a 2016, além de informar que o profissional está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo, com suas atribuições do Art. 5º da Resolução 218/73.

As folhas 08 e 09 do Processo é apresenta consulta de ART e Processos pela UGI Americana, não constando processos de ordem "E" e "SF" em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) ativas em nome do profissional, nem responsabilidade técnica por empresa.

Em 26 de julho de 2016 folhas 10, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA apreciou a Relação de Interrupção de Registro Profissional, com a Decisão de não referendar a solicitação do profissional José Martin Ucha, solicitando a UGI Americana os motivos do indeferimento da sua solicitação.

Conforme informação folhas 11, da UGI Americana, datada de 08 de setembro de 2016, o indeferimento da solicitação de Interrupção de registro se deu por se tratar de Engenheiro Agrônomo, registrado como Engº Agrônomo, Classe III, nível 4 em sua Carteira de Trabalho, fl. 06 do presente processo.

**II - PARECER:**

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

*atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.*

*Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

*Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

*Resolução Confea nº 218, de 29 de março de 1973.*

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 5º - Compete ao Engenheiro Agrônomo:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003.*

*Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

**DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Decisão Nº: PL-0595/2016*

*Responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.*

*DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.(fl. 12)*

**III - VOTO:**

*Considerando que a CEA na Decisão nº 190/2016 de 21/07/2016, não referendou a solicitação de interrupção de registro do referido profissional, solicitando a UGI de Americana o motivo do indeferimento do pedido de interrupção do registro.*

*Considerando que o profissional está registrado em sua Carteira de Trabalho como Engenheiro Agrônomo.*

*Considerando a obrigatoriedade de o profissional ser registrado junto ao CREA para exercer suas atividades profissionais.*

*Diante do exposto, e tendo em vista as considerações anteriores, julgamos pelo Indeferimento da Solicitação de Interrupção de Registro junto CREA do profissional Engº Agr. José Martin Ucha.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

**IV . III - Cancelamento de Registro**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017****OSWALDO CRUZ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>PR-11932/2016</b>	PAULO ROBERTO DE LAZARI PASTANA
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO ARBEX SILVA

**Proposta**

Histórico:

O presente processo refere-se ao requerimento de baixa de registro profissional (consta nas fls. 03 e 04) solicitado pelo Eng. Agr. Paulo Roberto de Lazari Pastana. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e posteriormente à Câmara Especializada de Agronomia.

No processo consta que o interessado é contratado pela empresa Monsanto do Brasil (fls. 05 e 06), sendo que na ficha de registro do empregado, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é identificada pelo número 142330 – Analista de negócios função de Responsável Técnico de Vendas Sênior. A descrição sumária desta ocupação é: elaborar planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral; implementar atividades e coordenar sua execução; assessorar a diretoria e setores da empresa na área de atuação, gerenciar recursos humanos, administrar recursos materiais e financeiros; e promover condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade.

Consta no processo (fls. 13) perante ofício nº 0483/2016 a solicitação da UOP de Oswaldo Cruz que a empresa contratante informe detalhadamente quais as reais atividades desenvolvidas pelo empregado, na função exercida atualmente.

Segundo a empresa contratante (fls. 16 e 17) a relação das atividades desenvolvidas pelo Eng. Agr. Paulo Roberto de Lazari Pastana são: “vender para distribuidores e clientes finais (agricultores) nosso portfólio de produtos; elaborar, acompanhar e vender de acordo com as metas pré-estabelecidas; acompanhar fluxo e status dos pedidos de vendas realizadas aos distribuidores e agricultores; conduzir dias de campo, plantar e acompanhar campos demonstrativos, realizar palestras promocionais e conduzir plano de geração de demanda; realizar previsão de vendas, fragmentar previsão por distribuidores, agricultores e por produto; desenvolver previsão de vendas; monitorar os estoques dos canais de vendas; realizar remanejamento de produtos excedentes na distribuição; realizar tracking de mercado; identificar, sugerir, planejar e implementar táticas de vendas para desenvolver e capturar oportunidades de mercado; realizar análises de mercado, distribuição e competitividade de sua marca; acompanhar e administrar carteira de clientes; gerar ambiente de negócios sustentável de longo prazo; desenvolver imagem institucional da marca Monsanto no seu distrito de vendas; avaliar riscos de inadimplência e mitigar sua ocorrência assegurando o recebimento das dívidas em favor da empresa. ”

O processo está sendo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação, em virtude da solicitação de interrupção do registro junto ao CREA-SP.

**II – Parecer:**

Considerando a relação de atividades desenvolvidas pelo interessado citadas anteriormente; considerando o que determina a legislação - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 e Instrução nº 2560, do CREA-SP; considerando que a interrupção ou o cancelamento do registro são facultados ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e considerando que as atividades da função exercida pelo interessado incluem atividades técnicas próprias do Engenheiro Agrônomo;

**III – Voto:**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 540 ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

---

*Em virtude das informações contidas no processo, voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro, face a descrição das atividades que são desenvolvidas pelo interessado, Engenheiro Agrônomo Paulo Roberto de Lazari Pastana.*

---